



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 180/2025

Maceió, 29 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 957/2024 que “*Autoriza o Governo do Estado a criar o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe Família – Mulher Chefe de Família.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 957/2024, a imposição prevista no art. 7º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado objetiva instituir o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família, com a finalidade de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares por meio do incentivo ao empreendedorismo feminino. Trata-se de iniciativa louvável e alinhada aos compromissos constitucionais de promoção da igualdade de gênero e combate a todas as formas de discriminação.

Todavia, o art. 7º do projeto aprovado apresenta vício de inconstitucionalidade formal, ao instituir prioridade em processos de contratações públicas para prestação de serviços ou fornecimento de produtos, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora possa ser relativizada, somente pode ser-se-lo pela lei federal em âmbito geral. Ao direito estadual somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. No presente caso, a pretendida diferenciação não decorre de critérios ou fatos regionais específicos do Estado de Alagoas, mas sim de priorização geral e abstrata a um grupo de licitantes.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade, conforme julgamento da ADI 3735.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

Publicada no Suplemento DOE do dia 30/12/2025.





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1810/2025, especialmente o art. 7º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador